



ISSN: 2358-2105



## DEFASAGEM NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: O ESTADO E A SOCIEDADE COMO AGENTES INDISPENSÁVEIS À RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESIDIÁRIO

### *LAG IN THE PENITENTIARY SYSTEM: STATE AND SOCIETY AS INDISPENSABLE AGENTS FOR THE PRISONER'S RESSOCIALIZATION*

Danielle Heloísa Bandeira Mendes<sup>1</sup>, Rebeca Késia Filgueira de Araújo<sup>2</sup>, Vanessa Érica da Silva Santos<sup>3</sup>, Luiza Fernanda Leal Avelino<sup>4</sup>, Giliard Cruz Targino<sup>5</sup>

v. 8/ n. 2 (2020)  
Abril/ Junho

Aceito para publicação em  
01/11/2019.

<sup>1</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. dani.band@hotmail.com

<sup>2</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. rebecafilgueira@hotmail.com

<sup>3</sup>Advogada, Professora substituta da UFCG e Professora da UNIFIP, graduada em Direito pela UFCG, Especialista em Penal e processo Penal pela UFCG, em Gestão Pública pelo IFPB e em Trabalho pela UNOPAR, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Email: vanessa.ericad@hotmail.com

<sup>4</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. l.f.l.a@outlook.com

<sup>5</sup>Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG E-mail: gilibnb@hotmail.com

**Resumo-** O presente artigo tem como finalidade abordar a problemática a respeito do caráter da pena, a qual é aplicada somente com o intuito de punir, sem o interesse de tratar o transgressor para a integração deste na sociedade. Além disso, tem como objetivo explicar a responsabilidade da ressocialização e integração do indivíduo tanto para o Estado, como para as instituições sociais, em que ambos se tornam amplamente necessários para a mudança da realidade dos ex-apenados. Vale ressaltar, também, que foi abordado a importância da evolução do Direito Penal e sua atuação no período hodierno, além de tratar do papel do Estado, dentro do ordenamento jurídico, e das instituições sociais para garantir maiores oportunidades de inserção da população, anteriormente carcerária, no convívio social. Ademais, houve a discussão da relação dessa realidade vigente com os casos de reincidências criminais, em razão de o indivíduo não encontrar oportunidades de amparo e apoio na esfera social, que acabam por perpetuar os delitos e desenvolver um ciclo criminoso. Para essa análise, o método de abordagem foi o hipotético-dedutivo, empregou-se, também, como métodos de procedimento, o histórico e o comparativo. Quanto à profundidade, realizou-se um estudo explicativo e a coleta de dados ocorreu através da pesquisa bibliográfica. Por fim, é relevante compreender que a conjuntura penal e social criam barreiras para o acesso profissional e educacional, contribuindo para o aumento da violência no cenário brasileiro.

**Palavras-chave:** Transgressor; Reinserção social; Reincidências criminais.

**Abstract-** This article aims to address the issue about the character of the penalty, which is applied only for the purpose of punishing, without the interest of treating the offender for his integration with society. In addition, it aims to explain the responsibility for resocialization and integration of the individual for both the state and social institutions, in which both become largely necessary for changing the reality of ex-convicts. It is also noteworthy that the importance of the evolution of criminal law and its performance in today's period was addressed, as well as dealing with the role of the state, within the legal system, and social institutions to ensure greater opportunities for insertion of the former prison population, in social life. Furthermore, it was made a discussion of the relationship of this prevailing reality with cases of criminal recidivism, because the individual does not find opportunities for support and cooperation in the social sphere,

which end up perpetuating the offenses and developing a criminal cycle. Therefore, the method of approach was the hypothetical-deductive, was also used as procedural methods, the historical and the comparative. As for depth, an explanatory study was performed, and data collection occurred through bibliographic research. Finally, it is relevant to understand that the criminal and social conjuncture create barriers to professional and educational access, contributing to the increase of violence in the Brazilian scenario.

*Keywords:* Transgressor; Social reintegration; Criminal reoccurrences.

## **1. INTRODUÇÃO**

A pena, no ordenamento jurídico brasileiro, deve, essencialmente, promover a reinserção do delinquente na sociedade e prevenir a realização de novos crimes. No entanto, atualmente, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise, provocada pelo grande número de detentos em face de poucas vagas e pelas condições precárias e insalubres em que se encontram as prisões, deixando de garantir direitos fundamentais à população carcerária, esculpido na Lei de Execução Penal. Dessa maneira, encontra-se uma grande dificuldade na promoção da readaptação do detento ao convívio social.

Além disso, a sociedade e as instituições sociais exercem um papel fundamental na ressocialização do indivíduo infrator. Entretanto, na maioria dos casos, a sociedade atribui ao Estado toda a responsabilidade com aquele que é delinque, sem contribuir para a reinserção do detento. Dotado de estigmas, o corpo social, muitas vezes, promove preconceito e exclusão social com o delinquente pelo fato de ter cometido um crime. Outrossim, há casos em que a própria família do apenado, ente indispensável à sua formação, não o apoia ou o acolhe desde o momento em que adentra o presídio. Nesse sentido, diante da falta de apoio da sociedade e da família, muitos indivíduos, ao invés de serem ressocializados, acabam reincidindo e voltando à prática criminal.

Assim, os questionamentos que motivam a elaboração da pesquisa são: o Estado tem cumprido a prestação assistencial ao apenado de acordo com a Lei de Execução Penal? A finalidade da pena no ordenamento jurídico brasileiro é cumprida? A sociedade fornece apoio ao ex-detento? As instituições sociais, como a família, auxiliam o indivíduo infrator na sua reinserção social? Nessa perspectiva, o presente artigo tem como objetivo principal analisar a efetividade do Estado na prestação assistencial ao apenado, bem como a importância da sociedade e das instituições sociais na ressocialização do delinquente.

Para a realização deste trabalho aplicar-se-á o método de abordagem hipotético-dedutivo, defendendo-se como hipótese que tanto o Estado como a sociedade têm falhado com a reinserção social do preso, contribuindo, pois, para a reincidência criminal deste. Como métodos de procedimento, empregar-se-ão o histórico, uma vez que será realizado um resgate do desenvolvimento do sistema penal no Brasil, e comparativo, a partir de uma equiparação da falta de assistência com o aumento da reincidência delitiva do detento. Quanto à profundidade, recorrer-se-á

a um estudo explicativo, no qual se procura evidenciar a importância do cumprimento efetivo do Estado na prestação assistencial ao apenado e do apoio da população na sua reinserção social. O procedimento utilizado para a coleta de dados será a pesquisa bibliográfica, de fontes primárias e secundárias, valendo-se de livros, artigos e da legislação para possibilitar a evolução da pesquisa.

## **2. O HISTÓRICO DO DIREITO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Em primeiro plano, é de grande notoriedade que o direito penal se constitui na sociedade desde os primórdios de sua formação, atuando como uma ciência responsável por defender a coletividade e contribuir para uma sociedade mais pacífica. Dessa forma, seu surgimento se deu a partir das necessidades do próprio homem, que a partir de mudanças nos pensamentos, o contexto penal também sofreu modificações, com isso, a execução da pena passou por diversos períodos e contextos ao longo do tempo. Assim, Cabette (2016) defende que em tempos pretéritos, as penas com privação de liberdade não eram reconhecidas como sanções penais, e sim, como custódia dos réus para uma posterior punição, baseada em torturas ou penas de morte.

Por conseguinte, o período da colonização e a imposição da cultura e dos costumes de Portugal foi responsável pela concentração nesse território. Antes mesmo da chegada da primeira Constituição no período Imperial, no ano de 1824, o Brasil era legislado e organizado através das ordenações portuguesas, os principais conjunto de leis até o início do Império, nos quais formam divididas nos períodos das Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas. Ademais, tais legislações, segundo Assis (2007), tinham como princípios o exercício do Direito Penal firmado nas sanções corporais, no abuso de poder, além da violação dos direitos e garantias fundamentais da população, em que esta não reconhecia seus direitos dentro do ordenamento jurídico.

Mediante essa análise, com a introdução da Constituição Imperial, houve relativa importância à dignidade da pessoa humana, apesar de não estar evoluída como a presente Constituição Federal de 1998, ela representou uma grande evolução nesse quesito. Com isso, tal código foi formulado, assim como defende Assis (2007), as ideias liberais foram influenciadas pelas leis penais europeias. Além disso, destacou a pena não somente com o intuito de punição, mas também com a iniciativa de produzir efeitos, como a correção do infrator. A partir disso, outras Constituições foram sendo reformuladas em novos conceitos penais, nas palavras do autor:

As leis penais sofreram sensíveis mudanças ao final do século XIX em razão da Abolição da Escravatura e da Proclamação da República. O Código Penal da República, de 1890, já previa diversas modalidades de prisão, como a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, sendo que

cada modalidade era cumprida em estabelecimento penal específico. Já no início do século XX, as prisões brasileiras já apresentavam precariedade de condições, superlotação e o problema da não-separação entre presos condenados e aqueles que eram mantidos sob custódia durante a instrução criminal (ASSIS, 2007, p. 1).

Diante disso, somente em 1940, foi introduzido na sociedade o atual Código Penal, o qual, apesar de ter sido instituído no período do Estado Novo, contexto em que se priorizava o autoritarismo e manipulação, o Código Penal de 1940 representou grande avanço democrático e liberal nas formas de punições. No entanto, resquícios de autoritarismo estavam presente nos seus textos, necessitando assim, de alterações ao longo do tempo, após o reestabelecimento do regime democrático, e tais alterações estiveram baseadas nas interpretações diversas do contexto vigente, nas palavras do autor:

É importante salientar que ao longo do tempo surgiram diversas obras de diversos juristas brasileiros, umas abrangendo apenas a parte geral, outras a parte especial e por fim algumas interpretam todo assunto proposto, o que nos leva a concluir que o referido Código contribuiu sistematicamente com o desenvolvimento na literatura penalista pátria. Atualmente vigora no Brasil o estatuto do Código Penal de 1940 (Dec. Lei nº2.848, de 7-12-40), que sofreu importantes alterações em 1977 (Lei 6.416, de 24-05-77), uma reformulação de sua Parte Geral em 1984 (Lei 7.209, de 11-07-84) e mais recentemente alterações em sua Parte Especial por meio da Lei 12.015/2009 (RIBEIRO JUNIOR, 2009, p. 7).

A partir disso, percebe-se, na conjuntura brasileira, a evolução e modificações penais para suprir as necessidades e garantir o bem-estar da sociedade. Diante desse pressuposto, apesar de tais evoluções nesse âmbito, as sanções penais ainda são vistas como um instrumento apenas de punição para o transgressor e não como um meio de modificá-lo para a reinserção deste na sociedade. Por conseguinte, Beccaria (2002) defende que as leis existem com o fundamento do indivíduo não somente fazer aquilo que está perante a sua vontade, e sim, o que a legislação permitir, devendo existir as consequências necessárias para as transgressões, contudo, tais penas devem apresentar função propícia ao desenvolvimento da sociedade:

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos (BECCARIA, 2002, p.10).

Mediante isso, Beccaria (2002) defende que todo ato de conduta que fere com o direito de liberdade, torna-se um poder baseado no autoritarismo e no abuso de poder. Dessa forma, as antigas maneiras de punições estavam arraigadas nesse pressuposto, ferindo com a integridade física e moral dos indivíduos, além de uma afronta à dignidade humana. No entanto, apesar da evolução dos

séculos e as modificações das legislações vigentes com relação aos antigos códigos penais existentes, ainda ocorre um caráter da pena privativa de liberdade pautado na punição exacerbada e sem as devidas noções de uma posterior ressocialização para tais indivíduos.

### **3. O ESTADO NA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO APENADO**

O Estado, ente dotado de Soberania, com a finalidade de garantir o bem-estar e a harmonia da sociedade, articula as regras de convivência, observando as limitações impostas pela Constituição Federal e pelas outras diretrizes normativas. Nesse sentido, o direito penal surge como um ramo do direito público que estabelece as regras para a promoção da unidade social, criando penas que possam responsabilizar a figura do infrator e possibilitar a segurança jurídica. A pena, dessa forma, manifesta-se como um instrumento do Estado de resposta à infração cometida, objetivando, conforme o artigo 10 da Lei de Execução Penal, a readaptação do delinquente na sociedade e a prevenção do crime (GONÇALVES, 2018). Não obstante, conceituar-se a pena como uma forma de castigo ao crime cometido não implica caracterizá-la com a finalidade única de retribuição, uma vez que admitir isso seria concebê-la como um fim em si mesma, desviando, inclusive, do disposto no referido artigo 10 supracitado (ESCANE, 2013).

De acordo com Leal (1994), o Brasil, signatário de diversos acordos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e o Pacto de San José de 1969, carrega no bojo do seu dispositivo legal a proteção à dignidade da pessoa humana. Convém destacar, nesse sentido, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que constitui como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, além do seu artigo 4º, inciso II, que expõe a prevalência dos direitos humanos como princípio de regência internacional (BRASIL, 1988).

O aludido conceito de dignidade da pessoa humana é emanado de diversos enfoques, já que engloba reflexões morais e filosóficas, dotadas de abstração. Ao lado dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana visa garantir que o ser humano seja visto como a finalidade do Estado, porque compõe um fim em si mesmo e é dotado de valor intrínseco e insubstituível. Trata-se, assim, de um princípio constitucional supremo que tem como objetivo assegurar a todas as pessoas padrões dignos de vida, que protejam principalmente o direito à vida, à propriedade, à segurança, à igualdade e à liberdade, assegurados no artigo 5º da Constituição Federal, na composição dos direitos e garantias fundamentais (PIOVESAN, 2017).

Nessa perspectiva, aspirando a proteção do presidiário, a Constituição Federal de 1988 proíbe, no seu artigo 5º, qualquer forma de tortura e tratamento desumano ou degradante, além de garantir o respeito à integridade física e moral do preso (BRASIL, 1988). Ademais, a Lei de Execução Penal assegura, no artigo 3º, que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos

os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984). Os referidos dispositivos evidenciam o Princípio da humanidade, do qual resulta-se inconstitucional a elaboração de uma espécie normativa que afronte a dignidade física ou moral de alguém. Logo, deste princípio resulta a inviabilidade de a pena passar da pessoa do delinquente, levando-se em consideração o condenado como um ser humano, que deve ser respeitado como tal (CAPEZ, 2019).

Observando-se, ainda os direitos concernentes à pessoa do delinquente, a Constituição Federal dispõe que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988). Concomitantemente, cabe destacar que a Lei de Execução Penal garante ao apenado, no artigo 11, assistência material, provendo alimentação, vestuário e instalações higiênicas; assistência à saúde; assistência educacional, abarcando a instrução escolar e formação profissional (BRASIL, 1984). Dessa maneira, tais normas compreendem a assistência do Estado para com o preso, de modo a promover o seu desenvolvimento social e educacional. Outrossim, a Lei de Execução Penal garante, no artigo 88: o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Além do mais, a unidade celular deve conter: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

Não obstante o rol de direitos e garantias fundamentais reconhecidos aos encarcerados, o Brasil, atualmente, vive uma crise no sistema penitenciário, em que se observam condições precárias nos presídios, evidenciando o não cumprimento do dispositivo legal. Assim, em muitos casos os presos são vistos como meros delinquentes, aos quais não se deve prestar assistência ou reconhecer direitos, pela sua condição de infratores, sem analisar a sua condição humana, que deve ser preservada (NASCIMENTO, 2018). Ademais, o sistema carcerário atual do Brasil enfrenta sérios problemas relacionados à superlotação e às circunstâncias de insalubridade nas celas, violando uma série de direitos e princípios, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana e da humanidade (PERES, 2018).

Nessa perspectiva, consoante Soares Filho e Bueno (2016), a população carcerária brasileira cresceu 575% em 24 anos, com cerca de 90 mil presidiários no início de 1990 para 607.731 em 2014, tornando o Brasil detentor da terceira maior população carcerária do mundo. Contudo, cabe destacar que, além dos elevados números de detentos no país, são disponibilizadas apenas 376.669 vagas nos presídios, ou seja, um espaço projetado para receber 10 carcerários acaba recebendo 16, implicando, pois, em uma grande quantidade de presos amontoados em uma mesma cela. Nesse sentido, nas palavras de Silva (2018, p.14):

Confere-se a violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, submetendo a condições precárias a vida em cárcere. Nessa acepção, o presídio é um ambiente que prevalece a negativa do acesso aos direitos básicos, criando uma atmosfera de barbárie e maus tratos. Falta assistência à saúde, água potável, a alimentação é de má qualidade. Além do mais, as condições de higiene são precárias, as celas apresentam infiltrações e falta de ventilação, propiciando a proliferação de epidemias e contágio de doenças, em maioria relacionada ao sistema respiratório e doenças sexualmente transmissíveis, como o HIV, agravando ainda mais as condições de saúde dos presos. Também é relatado um alto índice de presos vítimas de abuso sexual, torturas e homicídios, praticado por agentes do próprio sistema ou outros detentos.

É indubitável, dessa maneira, a negligência estatal perante os encarcerados. Estes devem ter pena privativa de liberdade em razão dos crimes cometidos, reeducando-se e ressocializando-se no presídio, com intenção de voltar ao convívio em sociedade ao cumprir a pena. No entanto, em vista de tais circunstâncias, o próprio Estado comete crime com os presos, afrontando sua dignidade ao não fornecer assistências previstas em lei, incitando rebeliões e reincidência criminal e deixando de lado o caráter ressocializador da pena.

#### **4. O PAPEL DA SOCIEDADE E DAS INSTITUIÇÕES SOCIAIS**

No processo de ressocialização e reintegração social do presidiário é indispensável e inegável a importância da sociedade e das instituições sociais. No entanto, na maioria dos casos, há muito preconceito por parte do próprio corpo social no que tange ao preso e até mesmo à sua família, que em alguns casos renega o parente pelo crime cometido, afastando-se deste. Nesse sentido, a condição de ex-detento, classe social, sexo, raça e grau de escolaridade são fatores de discriminação no meio social (SANTOS, 2015).

De acordo com uma pesquisa realizada por Cano (2011) com a população brasileira com 14 anos ou mais e habitante de áreas urbanas, dentre as afirmações estavam “direitos humanos deveriam ser só para pessoas direitas” e “bandido bom é bandido morto”, ao que se respondeu, em medida, positivamente, com um terço e 45%, respectivamente. Ao passo que a maioria dos que discordam da afirmação “bandido bom é bandido morto” são os mesmos que concordam que a polícia deve chegar primeiro atirando para depois perguntar. Não obstante, grande quantidade dos entrevistados (98%) comunga da ideia de que todos merecem respeito. Tal fato evidencia o pensamento de muitas pessoas acerca dos delinquentes, os quais, segundo elas, não incorporam ao conjunto de cidadãos, logo, são desprovidos de direitos, e que o respeito não tem relação com o fato de que se deve eliminar sujeitos indesejáveis (CANO, 2011).

Ademais, a família, como primeira instituição social do indivíduo, é indispensável à sua ressocialização, uma vez que o fornecimento de condições materiais ou de afeto pode promover

uma mudança significativa no comportamento do apenado. Contudo, em alguns casos, a própria família abandona aquele que delinque, não o visitando no presídio ou mesmo deixando de acolhê-lo quando ele volta ao convívio social. Nesse sentido, quando a falta de amparo já começa da família e, sequencialmente, estende-se para a sociedade em geral, o ex-detento, desprotegido, acaba voltando, ocasionalmente, ao cometimento de delitos (SILVA; COSTA, 2010).

Segundo Barbalho e Barros (2014), o sistema penitenciário atual tem uma forte ideologia de ressocialização. Todavia, dentro do cárcere é elaborada uma série de relações discriminatórias e, longe de reeducar o apenado, promove apenas o medo mediante imposição de disciplina, sem fornecer ao preso discernimento acerca do cometimento do delito, que não deixam de cometer o crime por considerarem-no um erro. Nesse contexto, o encarcerado, ao sair da prisão, tende a ficar maravilhado por ter sua liberdade recuperada. Entretanto, há um grande choque com a forma de tratamento social, encontrando, pois, enormes dificuldades para encontrar emprego, uma vez que a sociedade está permeada de desconfiança e estigmas. Assim, ao terem uma pena privativa de liberdade, dificilmente se terá a posição social que se tinha. Em vista disso, a Lei de Execução Penal garante no artigo 25 assistência ao egresso, fornecendo-lhe apoio e orientação na reintegração da vida em liberdade (BRASIL, 1984). Contudo, a sociedade, por considerar o Estado como o único responsável pela recuperação do apenado, não colabora com sua efetiva ressocialização, excluindo-o do convívio social.

Conforme um estudo realizado com apenados do Rio de Janeiro, há uma concepção moderna de “tratamento penitenciário” que implica e demanda um agrupamento de ações articuladas por meio do Estado e da sociedade, a fim de assegurar direitos fundamentais básicos através de políticas públicas. Evidencia-se, pois, o papel do sistema carcerário de “socioeducar” do apenado. Ambos, o trabalho e a educação, são reconhecidos como indispensáveis à ressocialização do indivíduo, defendendo-se que todos devem estudar e, sequencialmente, serem capacitados para o trabalho. Comparando-se, assim, o estudo ao trabalho, verificou-se que este e aquele têm um impacto essencial, não obstante, à medida que o estudo no presídio reduz a possibilidade de reincidência em 39%, o trabalho a minimiza em 48% (JULIÃO, 2010). Nesse âmbito, discorre Costa Jr.:

É notório o papel fundamental que a alfabetização e, sobretudo, a cultura desempenham na ressocialização do recluso. Propiciando a consciência da ilicitude e reforçando os freios inibitórios, a cultura que venha o presidiário a adquirir irá contribuir substancialmente no combate ao crime e na recuperação do criminoso. No entanto, o privilégio da frequência a cursos, profissionalizantes ou de instrução, ficou adstrito ao presidiário sujeito ao regime semiaberto. O cárcere estigmatiza. Seus egressos encontram dificuldade na obtenção de emprego, sobretudo se despreparados e analfabetos. Aquele que houver demonstrado capacidade de recuperação no presídio, instruindo-se ou profissionalizando-se em alguma

especialidade de difícil acesso, não irá por certo deparar com as mesmas dificuldades ao enfrentar o árduo mercado de trabalho (COSTA JR., 2010, p.219-220).

Torna-se evidente, portanto, a necessidade da educação como fonte de construção e formação do ser humano, indispensável não só nos presídios, como na própria sociedade civil, para que haja um efetivo combate à discriminação e ao preconceito contra os ex-presidiários.

Assim, é dever do Estado preparar tanto o preso ao retorno no meio social, como a própria sociedade na reinserção dele na comunidade. De acordo com Santos (2010), a prisão provoca no encarcerado uma série de ações negativas, como perda da identidade, diminuição da autoestima, aumento da agressividade e improdutividade devido ao alto tempo isolado, contribuindo para a permanência na criminalidade. Desse modo, além dessa sequência de fatos vividos na prisão, a falta de amparo social ao apenado no retorno ao convívio civil dificultam o processo de ressocialização do indivíduo. É crucial, pois, o entrelaçamento e apoio do Estado e da sociedade civil para uma efetiva reinserção do apenado no meio social.

## **5. O CARÁTER DA PENA COMO INFLUENCIADOR PARA AS REINCIDÊNCIAS CRIMINAIS**

Como mencionado, o conjunto Estado e Sociedade são responsáveis por contribuir ou inibir o processo de ressocialização e mudança no contexto de vida dos ex-apanados. Assim, comumente é destinado o papel apenas para as autoridades judiciárias a obrigação de tornar o presidiário um ser social, entretanto, está explícita a necessidade das instituições agirem em conjunto do Estado para uma efetiva inserção do indivíduo ao ambiente social. Somado a isso, para Santos (2009), é fundamental a disposição de alternativas educacionais para os envolvidos, evitando que os crimes voltem para o cotidiano destes, além da explanação do tema para as esferas sociais, visando a diminuição do preconceito enraizado nos cidadãos.

Partindo desse pressuposto, segundo Foucault (1987), em sua obra “Vigiar e Punir, é retratado, de maneira ampla, que todas as instituições procurem disciplinar os indivíduos desde o nascimento. Não obstante, a privação de liberdade já deveria ser encarada como punição para os delitos, contudo, a forma como são tratados, visto que são submetidos em condições inóspitas e desumanas, além do olhar preconceituoso, contribuem para gerar diversas revoltas e formações de facções criminosas. A partir disso, Araújo (2009) aponta que o crime passa a ser inserido no convívio dos apenados dentro e fora dos cárceres, corroborando para a perpetuação dos delitos aliado com a reincidência no crime e a marginalização da população carcerária.

Sabe-se que o Sistema Penal atravessou diversos entraves e constantes mudanças para garantir formas de punições mais eficientes e de cunho democrático. No entanto, no período hodierno, Donadeli (2013) defende que, ainda se encontram resquícios da antiguidade responsáveis pelo forte caráter Retributivo e autoritário presente nas sanções penais. Entretanto, tais formas de privações de liberdade não são acompanhadas de políticas para atenuarem as práticas de reincidências dentro do contexto criminal, o qual, para o Direito Penal, apresenta diversas características, explanadas pelo autor:

Conforme o direito penal brasileiro, entende-se como reincidência penal a perpetração de um novo crime porquanto já se é agente de crime anteriormente efetuado. Com efeito, o próprio Código Penal não habilita um conceito para a reincidência, somente fixa o momento em que ela se verifica. Neste caso, é indispensável a existência de dois crimes para que se configure a reincidência penal, sendo um anterior e outro posterior, praticados pelo mesmo agente, e mais, que este criminoso tenha sido condenado em caráter definitivo pelo primeiro crime, portanto, com sentença condenatória transitada e julgada. Neste ínterim, a doutrina expõe a existência de duas formas de reincidência: a real (ocorre quando o condenado já cumpriu efetivamente sua pena); e a ficta (ocorre se for cometida nova infração após condenação por sentença de que não caiba mais recurso, independentemente de ter cumprido a pena). Há também a reincidência genérica que não requer que os delitos sejam da mesma natureza, e a reincidência específica que exige que os delitos sejam da mesma natureza (GONÇALVES; SHIKIDA, 2013, p. 318).

Ademais, torna-se imprescindível salientar acerca do Estado e das instituições sociais serem propícias para contribuir nas reincidências criminais. De acordo com Donadeli (2013), além das condições precárias de estruturação e de higiene presentes nos cárceres brasileiros, tais indivíduos privados da liberdade, quando saem dos cárceres, também lidam diariamente com o preconceito advindo da própria sociedade, em que não permite o acesso em novas oportunidades, especialmente relacionado ao mercado de trabalho, ainda bastante estigmatizado e seletivo. Dessa forma, em razão desses fatores entrelaçados, os ex-apanados encontram novamente na vida criminal uma fuga dessa realidade, nas palavras do autor:

O Estado não tem políticas públicas adequadas para evitar a reincidência criminal do egresso do sistema carcerário. Muitos criminosos ao sair da penitenciária ficam totalmente desamparados pela família e pelo Estado. O egresso ingressa no núcleo dos excluídos, sem moradia, sem emprego e sem perspectivas. E esta situação é um convite a reincidir, pois o mundo do crime lhe recruta com facilidade para atuar. Sem oportunidades e esperança não lhe resta outro caminho senão voltar para o crime (DONADELI, 2013, p. 131).

Sob essa ótica, vários fatores estão entrelaçados com as repetições dos crimes, as revoltas contra o sistema penitenciário começam em virtude da existência das superlotações dos presídios e com as condições inóspitas que os presos são submetidos. Mediante essa problemática, tais casos

são responsáveis por ferir com os princípios dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Mediante essa problemática, Costa (2015) defende a dificuldade na construção de uma justiça restaurativa no Brasil, visto que a mesma estabelece diversos critérios positivos para o desenvolvimento do Direito Penal em face do exercício dos valores estabelecidos em lei, segundo as palavras do autor:

A Justiça de Reparação é baseada em valores, na ética e não nas leis. Esses valores estão investidos de Poder Normativo e, contidos, também, nos Direitos Fundamentais previstos constitucionalmente, os quais toda a comunidade almeja e espera que essa nova Justiça a alcance. Esse conceito estabelece, assim, seus requisitos: a participação direta dos envolvidos no conflito e o foco na consequência da reparação de um dano, usufruindo-se de uma responsabilidade Revista Jurídica Justa Pena. Desse modo, procura essa nova justiça reexaminar o fato ocorrido, reinstalar uma nova ideia e evitar, ao final, possíveis reiteraões. A Justiça Restaurativa funda-se, ao final, no processo de entendimento, na resolução alternativa e efetiva dos conflitos, no consenso, no respeito aos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana, bem como, no resgate de sua cidadania, constituindo-se, nesse sentido, num Sistema Penal que possui uma novidade na prática da Justiça Criminal (COSTA, 2015, p. 104).

Entende-se, a partir disso, que tal fundamento está alicerçado na construção da base de um Direito Penal mais acessível e que esteja pronto para usar de intervenções mais efetivas a fim de propiciar maior prevenção e exclusão das transgressões. Isso decorre em razão desse sistema ser responsável por buscar resoluções para conflitos, tal forma de solução advém através da reintegração das vítimas e dos próprios transgressores novamente à sociedade. Além disso, Costa (2015) defende que tal método torna-se um mecanismo para a vítima se expressar, explanando seus prejuízos e tomando medidas cabíveis para reparar tais danos, assim como, para agir também com os transgressores, permitindo a oportunidade de corrigirem seus erros e contribuir para uma diminuição da estigmatização daqueles que já concluíram suas penas.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base na análise apresentada, compreende-se que o Direito Penal enfrentou diversas modificações no que tange as formas de punições e de castigos para com aqueles que viviam à margem da sociedade, houve assim, a passagem desde as Ordenações Portuguesas até o atual sistema de justiça criminal. No entanto, ainda encontram resquícios de uma herança da pena ligada somente a punições e castigos, sem promover uma efetiva mudança no comportamento do indivíduo para a reintegração deste no convívio social.

Observa-se, ainda, falhas no que tange à assistência do apenado pelo Estado, o qual, por ser um ente dotado de soberania, torna-se responsável por garantir ao indivíduo o exercício de sua

dignidade humana. Entretanto, a situação hodierna mostra-se contrária ao que está previsto na Lei de Execução Penal, visto que os presidiários vivem em condições precárias de sobrevivência dentro dos cárceres e sem nenhuma expectativa de vida fora dele, em razão do escasso investimento educacional e profissional que são oferecidos aos apenados, como forma de efetuar uma mudança no comportamento desse indivíduo.

Constata-se, pois, que o caráter da pena, prevista no ordenamento jurídico, é pouco efetivo, o qual visa o tratamento do presidiário para uma futura reinserção deste e uma prevenção contra a repetição de novos crimes. Contudo, tal ação é pouco vista na prática, já que a maneira da pena aplicada no Brasil, só leva em consideração o sentido de oferecer uma repreensão, sem a aplicação de um contexto educacional, imprescindível para a população carcerária. Dessa forma, é de grande notoriedade que tais atos não produzem uma ressocialização, e acabam em contribuir para as reincidências criminais e para o crime continuar em seu cotidiano.

Ademais, outro fator preponderante para uma efetiva ressocialização do ex-apanado é a participação da sociedade e das instituições sociais nesse processo. No entanto, o preconceito alicerçado nessas esferas, impedem a reinserção destes, sobretudo pela existência de uma estigmatização da pena, em razão do meio social impor significativas barreiras para uma reintegração do indivíduo em todas as áreas da sociedade. Assim, isso acaba por contribuir para um impedimento na reconstrução de sua história e uma baixa expectativa do acesso a novas oportunidades para essa comunidade carcerária.

Portanto, em virtude das questões discutidas, faz-se necessário, a atuação do Estado no que tange a execução da pena, a qual deve vir acompanhada de medidas de cunho educacional e profissional, nas quais respeitem os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo. Aliado a esse ente, deve encontrar-se as instituições sociais, na quebra do preconceito, para que em conjunto com o Estado, atenuem as práticas de reincidências dentro e fora dos cárceres, impedindo o ciclo criminal e a diminuição da violência, para a garantia do bem-estar social.

## **7. REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Inês Lacerda. **Foucault, para além de “vigiar e punir”**. Revista de Filosofia Aurora, v. 21, n. 28, p. 39-58, 2009. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view/1135>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o Direito penitenciário no Brasil. Conteúdo Jurídico**, 2009. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/AsprisoesodireitopenitenciarionoBrasil.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2019.

BARBALHO, Lidiane de Almeida; BARROS, Vanessa Andrade de. **Entre a cruz e a espada: a reintegração de egressos do sistema prisional a partir da política pública do governo de Minas**

**Gerais. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v.20, n.3, set. 2014. Disponível em:**  
[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682014000300009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682014000300009). Acesso em: 11 nov. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ridendo Castigat Mores, 2002. Disponível em:  
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília – DF, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 7 nov. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A desmistificação do caráter da pena: a ineficácia do Direito Penal como fator de contenção da criminalidade**. Revista Direito & Paz, n. 1, p. 7-23, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53383/a-desmistificacao-do-carater-da-pena-a-ineficacia-do-direito-penal-como-fator-de-contencao-da-criminalidade>. Acesso em: 19 nov. 2019.

CANO, Ignacio. Direitos para os bandidos?: direitos humanos e criminalidade no Brasil. In: MAYBURY-LEWIS, Biorn; RANINCHESKI, Sonia. **Desafios aos Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo**. Brasília: Verbena, 2011, p. 33-46. Disponível em:  
<http://www.social.org.br/desafios.pdf#page=35>. Acesso em: 9 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COSTA JR., Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Natassia Medeiros. **A construção da justiça restaurativa no Brasil como um impacto positivo no sistema de justiça criminal**. São Paulo: Revista Jurídica Justa Pena, 2015. Disponível em: <http://www.faesfpi.com.br/justapena/pdf/art17.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. **Os estigmas da pena e as reincidência criminal: A reabilitação como instrumento de ressocialização**. São Paulo: Revista jurídica UniSEB, 2013. Disponível em: <http://estacioribeirao.com.br/arquivos/revistaJuridica2013.pdf#page=125>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ESCANE, Fernanda Garcia. **A responsabilidade do Estado na ressocialização do sentenciado**. Revista da PUC/SP, São Paulo, 2013. Disponível em:  
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6298/1/Fernanda%20Garcia%20Escane.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GONÇALVES JR, Carlos Alberto; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. **Determinantes da Reincidência Penal no Estado do Paraná: uma análise empírica da economia do crime/Determinants of Criminal Recidivism in the State of Paraná: an empirical analysis of the economics of crime**. *Economic Analysis of Law Review*, v. 4, n. 2, p. 315, 2013. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/df52f5dce58750cfaa04f6f644afdd8c/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1226335>. Acesso em: 15 nov. de 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, 2010, p. 529-543. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/275/27515491010.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

LEAL, César Barros. **A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos direitos humanos dos presos**. O Alferes, Belo Horizonte, v. 12, n.42, p. 49-66, jul./set. 1994. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/637/620>. Acesso em: 7 nov. 2019.

NASCIMENTO, Dayane Oliveira do. **Precariedade da vida carcerária**. Unic, Rondonópolis, 2018. Disponível em: [https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/22157/1/DAYANE\\_OLIVEIRA\\_Atividade3%20\\_Defesa.pdf](https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/22157/1/DAYANE_OLIVEIRA_Atividade3%20_Defesa.pdf). Acesso em: 8 nov. 2019.

PERES, Alan Gasparotti. **A precariedade do sistema penitenciário brasileiro e seus efeitos ante a ressocialização dos presos**. Repositório Unitoledo, Araçatuba, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1838/1/A%20PRECARIEDADE%20DO%20SISTEMA%20PENITENCI%3%81RIO%20BRASILEIRO%20E%20SEUS%20EFEITOS%20ANTE%20A%20RESSOCIALIZA%3%87%3%83O%20DOS%20PRESOS%20-%20ALAN%20GASPAROTTI%20PERES.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. **A história e a evolução do Direito Penal brasileiro**. Conteúdo Jurídico, 2009. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18780/a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 10 nov de 2019.

SANTOS, Guilherme dos. **Ressocialização do preso frente ao sistema penitenciário brasileiro**. Unijuí, Ijuí, 2015. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3595/TCC%20Guilherme%20-%20Pronto.pdf?sequence=1>. Acesso em: 9 nov. 2019.

SANTOS, Marcelo Justus. **Dinâmica temporal da criminalidade: mais evidências sobre o “efeito inércia” nas taxas de crimes letais nos estados brasileiros**. Revista Economia, v. 10, n. 1, p. 169-194, 2009. Disponível em: [http://anpec.org.br/revista/vol10/vol10n1p169\\_194.pdf](http://anpec.org.br/revista/vol10/vol10n1p169_194.pdf). Acesso em: 9 nov. de 2019.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. E-Civitas, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jul. 2010. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/64/39>. Acesso em: 14 nov. 2019.

SILVA, Camylla Yasmim Coifman e. **Estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro: superlotação carcerária e a precariedade das instalações**. Repositório Digital ASCES, Caruaru, jun. 2018. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1542>. Acesso em: 8 nov. 2019.

SILVA, Karla Pereira da; COSTA, Vanessa dos Santos. **A importância da ressocialização de jovens e adultos em cárcere privado.** Revista Eletrônica de Ciências da Educação, Campo Largo, v.9, n.1, jul. 2010. Disponível em:  
<http://periodicosibepes.org.br/index.php/reped/article/view/558/625>. Acesso em: 9 nov. 2019.

SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. **Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira.** Ciência & Saúde Coletiva, jun. 2016. Disponível em: [https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232016000701999&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232016000701999&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 8 nov. 2019.  
1.